

MENSAGEM Nº 130

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1983 (nº 75, de 1983, na Casa de origem), que "altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e dá outras providências".

Incide o veto sobre o parágrafo único do artigo 4º da proposição, a seguir transcrito, e que considero contrário ao interesse público:

"Art. 4º -

Parágrafo único - Na distribuição proporcional ao número de mandatários, prevista no inciso II do dispositivo citado no caput deste artigo, assegurar-se-á a cada partido o mínimo de 10% (dez por cento)".

A regra legal vigente estabelece que do Fundo Partidário serão destacados 20% para entrega, em partes iguais, a todos os partidos. O restante deve distribuir-se proporcionalmente ao número de mandatários dos partidos na Câmara dos Deputados. O Projeto pretende alterar essa sistemática

ao estatuir que, na destinação proporcional ao número de mandatários, seja assegurado a cada partido o mínimo de 10% (dez por cento). Isso importa, se aumentar o número de agremiações partidárias, em prejuízo dos partidos maiores, sobre os quais recaem encargos muito mais pesados.

Entendo, assim, que a modificação do critério é contrária ao interesse público, melhor protegido pelo princípio da proporcionalidade.

Esta, a razão que me compele a vetar parcialmente o Projeto e que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 14 de abril de 1983.